

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 77/73, de 1 de Março, que os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 360/80, de 1 de Julho, passem, a partir de 5 de Janeiro de 1983, inclusive, a ser os seguintes:

- 1) Percursos a pé:
 - Cada funcionário — 10\$50 por quilómetro.
- 2) Transporte em veículos automóveis adstritos a carreiras de serviço público:
 - Cada funcionário — 6\$ por quilómetro.
- 3) Transporte em automóvel de aluguer:
 - 3.1) Um funcionário viajando isoladamente — 15\$ por quilómetro.
 - 3.2) Funcionários transportados em comum:
 - 2 funcionários — 7\$50 cada um por quilómetro.
 - 3 ou mais funcionários — 5\$ cada um por quilómetro.
- 4) Funcionários que utilizem automóvel próprio — 18\$ por quilómetro.

Fica revogada a Portaria n.º 1337/82, de 31 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 6 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 192/83

de 17 de Maio

A fim de atenuar os efeitos das inevitáveis demoras na instrução de todo o processo destinado à fixação das pensões de sobrevivência em montante definitivo, impõe-se a adopção de medidas que permitam ao Montepio dos Servidores do Estado estabelecer a liquidação e pagamento de pensões de montante provisório aos herdeiros hábeis dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações falecidos no activo e ainda aos herdeiros hábeis dos pensionistas falecidos na situação de aposentação ou reforma.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São acrescentados ao artigo 30.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência (Decreto-Lei n.º 142/

73, de 30 de Março) os n.ºs 8 a 11, com a redacção seguinte:

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — Quando o pagamento da pensão for devido por óbito de um aposentado ou reformado, o Montepio, dentro dos 60 dias posteriores à data da morte, liquidará e pagará ao signatário do requerimento referido no n.º 1 deste artigo cuja petição será acompanhada de certidão probatória de que é herdeiro hábil, uma pensão de sobrevivência de montante provisório igual a metade da pensão de aposentação que o falecido recebia.

9 — Quando o pagamento da pensão for devido por óbito de um subscritor da Caixa Geral de Aposentações no activo, o Montepio liquidará e pagará ao signatário do requerimento referido no n.º 1 deste artigo, cuja petição será acompanhada de certidão probatória de que é herdeiro hábil, uma pensão de montante provisório que será calculada com base nos elementos biográficos, cujo modelo vai anexo a este diploma, e que os serviços onde o falecido exercia o seu cargo terão de enviar ao Montepio no prazo tante provisório não prejudica a sua rectificação, devendo o aludido pagamento ser efectuado no prazo de 60 dias a partir da data da coexistência no Montepio do referido requerimento e nota biográfica.

10 — A concessão das pensões fixadas em montante provisório não prejudica a sua rectificação, em resolução final, uma vez completada a instrução do processo, quanto ao montante encontrado e quanto ao fraccionamento da pensão, quando for caso de ser dividida por herdeiro hábil que tenha sido preterido, nos termos do artigo 34.º

11 — O pensionista que tenha recebido importância a mais, por efeitos dos números anteriores, fica sujeito ao correspondente desconto a fazer nas mensalidades das pensões seguintes, até perfazer o total em dívida, não podendo o desconto mensal ser superior a 10 % da importância de cada pensão.

Art. 2.º A doutrina dos números acrescentados pelo artigo anterior é aplicável aos casos pendentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 6 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO _____
SERVIÇO _____

NOME _____	
FILIAÇÃO _____	
DATA DE NASCIMENTO _____	NATURALIDADE _____
ESTADO _____	NÚMERO DE SUBSCRITOR DA C.G.A. _____
DATA DE ADMISSÃO _____	DATA DO ÓBITO _____
CATEGORIA _____	VENCIMENTO E LETRA \$ _____
DIUTURNIDADES _____ A _____ \$ CADA.	CONTRIBUINTE DO M.S.E. Nº _____
RESIDÊNCIA _____	

SITUAÇÃO NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS		
CARGOS EXERCIDOS	FORMAS DE PROVIMENTO	DATA DA POSSE
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

DESCONTOU SEMPRE A QUOTA LEGAL PARA A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES
DESDE _____ ATÉ _____

FOI ABONADO ININTERRUPTAMENTE DE VENCIMENTOS/SALÁRIOS EM RELAÇÃO A
_____ DIAS DE ABONO ANUAL

FALTAS (DIAS COMPLETOS) COM PERDA TOTAL DE VENCIMENTOS/SALÁRIOS:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

FORAM-LHE CONTADOS PARA EFEITOS DE APOSENTAÇÃO _____ ANOS, _____ MESES E
_____ DIAS DE SERVIÇO PRESTADO DE _____ A _____

OUTRO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO EM:

MILITAR DE _____	A _____
_____	A _____
_____	A _____
_____	A _____

SE POSSIVEL

NOME E RESIDÊNCIA DOS HERDEIROS HÁBEIS

(a) _____

(b) _____

a) DATA

b) ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO DE PESSOAL, DEVIDAMENTE
AUTENTICADA COM SELO BRANCO